DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bálsamo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bálsamo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balsamo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bálsamo
CNPJ 45.142.353/0001-64
Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro
Telefone: (17) 3264-1209
Site: www.balsamo.sp.gov.br

Câmara Municipal de Bálsamo
CNPJ 51.847.507/0001-16
Rua São Paulo, 740 - Jd. São Domingos
Telefone: (17) 3264-1518
Site: www.cmbalsamo.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bálsamo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balsamo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos

DESPACHO

Processo Administrativo: 066/2026

Pregão Eletrônico: 035/2026

Impugnante: LIZARD SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 30.536.715/0001-24

Assunto: Decisão sobre impugnação – primeiro emplacamento de veículo novo, zero quilômetro.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Vistos e examinados os elementos do Processo Administrativo nº 066/2026, relativo ao Pregão Eletrônico nº 035/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo Van/Minibus, novo, zero quilômetro, para o Departamento de Assistência Social do Município de Bálsamo/SP, passo a decidir a impugnação apresentada por LIZARD SERVIÇOS LTDA., que questiona a expressão "de primeiro emplacamento" constante do descritivo do item 1.1 do Termo de Referência.

A impugnante sustenta, em síntese, que a expressão poderia reservar o fornecimento a fabricantes e concessionárias autorizadas e impedir a participação de empresas revendedoras, requerendo sua supressão e a correspondente alteração do edital. A questão deve ser apreciada a partir do conteúdo efetivo e integral do instrumento convocatório, e não de interpretação que lhe acrescente condições não previstas.

I – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando a data constante da peça apresentada, 03 de novembro de 2026, e a sessão pública designada para 10 de novembro de 2026, **conheço** da impugnação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10 do edital. O conhecimento da impugnação não representa acolhimento das alegações, cujo mérito passa a ser examinado.

II – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À TITULARIDADE DO PRIMEIRO REGISTRO

O item 1.1 do Termo de Referência contempla veículo "novo, zero quilômetro, de primeiro emplacamento". A expressão deve ser lida conjuntamente com o objeto licitado e com as regras de participação, fornecimento e recebimento. O item 2.1 do edital admite interessados com ramo de atividade compatível com o objeto, observadas as condições ordinárias de credenciamento. **Não há disposição que limite a disputa a montadoras ou concessionárias autorizadas; tampouco se exige contrato de concessão, carta de solidariedade do fabricante ou faturamento direto da montadora ao Município.**

De modo igualmente relevante, o edital **NÃO** estabelece que a Prefeitura Municipal de Bálsamo deva constar como primeira proprietária no histórico registral do veículo. A referência ao primeiro emplacamento não contém designação de titular, nem impõe que o registro inaugural tenha de ocorrer diretamente em nome do Município. Assim, não se extrai do texto convocatório a vedação de que a empresa fornecedora realize o primeiro registro em seu próprio nome, com a subsequente transferência regular da titularidade ao Município, desde que o bem efetivamente entregue cumpra todas as condições técnicas, materiais, documentais e de garantia exigidas.

A distinção é essencial: a ocorrência de ato registral ou de faturamento intermediário não comprova, por si, que tenha havido uso operacional do veículo, assim como a ausência de registro anterior não substitui a comprovação do estado de novo e sem uso. O que a Administração efetivamente quer contratar é veículo novo, zero quilômetro, de primeiro uso, íntegro, homologado para circulação e acompanhado de documentação apta à sua incorporação regular ao patrimônio público. Não se está dispensando a especificação do objeto, mas impedindo a introdução de uma limitação subjetiva de fornecedores que o edital não enunciou.

Essa leitura é corroborada pelas demais cláusulas do próprio Termo de Referência: o item 5.3.2 atribui à contratada, integralmente, as providências e despesas para entrega do veículo emplacado e regularizado; o item 5.4 exige veículo zero quilômetro e de primeiro uso; o item 5.4.2 prevê documentação fiscal, técnica e de garantia no ato da entrega; o item 5.5 estabelece conferência e recebimento provisório e definitivo; e o item 5.6 disciplina a garantia mínima de fábrica. Trata-se de obrigações de resultado e de regularidade do fornecimento, que incidem igualmente sobre todos os concorrentes, qualquer que seja a sua forma empresarial de atuação.

III – DA COMPETITIVIDADE E DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, impõe igualdade de condições nas licitações. A Lei nº 14.133/2021, em especial seus arts. 5º, 9º, inciso I, alíneas "a" a "c", e 11, incisos I e II, exige interpretação comprometida com a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo e a obtenção da proposta mais vantajosa. Essas normas não exigem eliminar condições legítimas de qualidade do bem; exigem, isto sim, que tais condições sejam objetivas e não convertidas, sem fundamento no edital, em reserva de mercado.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.510/2022–Plenário, ao examinar controvérsia sobre fornecimento de veículo zero quilômetro por revendedora, afastou a utilização do art. 12 da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) como fundamento para restringir a participação exclusivamente a concessionárias. O precedente reconhece a importância de verificar a inexistência de uso do veículo e de não confundir a situação material do bem com a

identidade do primeiro titular de seu registro. Trata-se de orientação persuasiva pertinente à interpretação ora adotada.

No mesmo sentido protetivo da competitividade, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exame prévio de edital TC-015284.989.23-3, apreciado em sessão plenária de 06/09/2023, reputou indevida a restrição de participação a fabricantes ou concessionárias e registrou a preocupação com exigências que impeçam veículos dotados de registro ou licenciamento prévios. A situação aqui decidida distingue-se precisamente porque **a Administração NÃO aplica a expressão do edital como proibição de registro anterior no nome da fornecedora, nem como requisito de participação de concessionária autorizada**.

Por conseguinte, a alegação de direcionamento pressupõe cláusulas que não constam do edital ou uma interpretação que esta decisão expressamente afasta. A Administração observará, em caráter uniforme e público, que eventual primeiro emplacamento em nome da fornecedora não constitui, isoladamente, causa de desclassificação, desde que se demonstrem as características materiais e o atendimento integral às exigências editalícias aplicáveis.

IV – DA DILIGÊNCIA DOCUMENTAL, DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO OBJETO

Eventual dúvida concreta sobre a origem do veículo, o histórico registral, a ausência de utilização operacional, a regularidade da transferência ou a manutenção da garantia caracteriza matéria de verificação técnica e documental, passível de esclarecimento ou diligência na fase processual cabível, com motivação, registro nos autos e tratamento isonômico. A diligência deverá esclarecer fatos e comprovar o efetivo cumprimento das condições existentes, não podendo servir à alteração substancial da proposta, à substituição indevida do objeto, à dispensa de requisito essencial ou à criação de nova obrigação de habilitação. Nos casos pertinentes à documentação habilitatória, serão observados os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, quando tecnicamente necessário, o responsável pelo julgamento ou pela fiscalização poderá solicitar e confrontar a documentação fiscal e registral pertinente, as informações de identificação do veículo, o histórico de registro e eventual transferência, a comprovação de ausência de uso anterior e os documentos de garantia e homologação já exigíveis pelo edital. O resultado deverá ser apreciado objetivamente à luz do item 1.1 e dos itens 5.3.2, 5.4, 5.4.2, 5.5 e 5.6 do Termo de Referência, sem impor às revendedoras qualquer prova de vínculo comercial com montadora que não conste do instrumento convocatório.

O simples fato de a fornecedora figurar como primeira titular no órgão de trânsito não autoriza a conclusão automática de que o veículo seja usado. Reciprocamente, a existência de emplacamento em nome da fornecedora não afasta a necessidade de demonstrar o estado de novo, de primeiro uso, a regularidade da titularidade a ser transferida ao Município, a plena aptidão de circulação e a cobertura de garantia nas condições contratadas. O recebimento provisório e definitivo, previsto no item 5.5 do Termo de Referência e no art. 140, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dependerá da constatação dessas condições; a desconformidade material ou documental relevante justificará as medidas contratuais cabíveis.

V – DA DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Não se identifica, no caso concreto, a exigência de que a Administração seja a primeira proprietária registral, nem exclusividade de fabricante ou concessionária, nem imposição de ausência absoluta de registro prévio em nome da fornecedora. A solução, portanto, não demanda exclusão de expressão nem modificação do descritivo. Requer apenas a explicitação pública do alcance que já decorre da leitura conjunta das cláusulas, a ser observada pelo pregoeiro, pela equipe de apoio e pelos responsáveis pelo recebimento.

Esclarecimento interpretativo que preserva a substância das condições de participação e de fornecimento, sem introduzir ou suprimir requisito e sem alterar a formulação das propostas, não equivale a modificação do edital na acepção do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Por essa razão, não se justifica a republicação com reabertura dos prazos. A orientação deverá, entretanto, ser divulgada a todos os interessados em meio oficial, de modo inequívoco, para assegurar publicidade, transparência, previsibilidade e aplicação uniforme.

VI – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, inciso I, 11, incisos I e II, 12, inciso III, 55, § 1º, 64 (nos limites de sua incidência), 140, inciso II, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO:**

I – CONHECER da impugnação apresentada por LIZARD SERVIÇOS LTDA.;

II – NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, INDEFERINDO o pedido de supressão da expressão “de primeiro emplacamento” e de retificação do edital;

III – MANTER INALTERADAS as condições do Pregão Eletrônico nº 035/2026, inclusive a data da sessão pública de 10/11/2026, às 09h00, por não se verificar alteração material do objeto, das condições de participação ou dos critérios de formulação das propostas.

Fica expressamente consignado, para orientação uniforme dos interessados e dos agentes responsáveis, que **o edital NÃO exige primeiro emplacamento em nome do Município de Bálsamo/SP, NÃO reserva o fornecimento a fabricantes ou concessionárias autorizadas e NÃO exclui, por esse fundamento isolado, veículo cujo primeiro registro tenha sido realizado em nome da empresa fornecedora**, desde que cumpridos, mediante verificação e diligência quando necessárias, todos os requisitos de veículo novo, zero

quilômetro, sem utilização operacional anterior, regularização e transferência documental ao Município, homologação e garantia previstos no edital e em seus anexos.

DETERMINO ao Departamento de Licitações e Contratos que promova a imediata divulgação integral desta decisão, com o esclarecimento nela contido e no sítio eletrônico oficial, observando o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021; dê ciência à impugnante; junte o comprovante de publicidade aos autos; e comunique o teor desta decisão ao pregoeiro e aos responsáveis pela fiscalização e recebimento, para fiel observância, sem alteração do edital.

BÁLSAMO, 09 DE NOVEMBRO DE 2026.
JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE BÁLSAMO

.....

DESPACHO
Processo Administrativo: 066/2026
Pregão Eletrônico: 035/2026
Impugnante: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
Assunto: Impugnação à exigência de potência mínima de 170 cv em veículo Van/Minibus.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.** em 05 de novembro de 2026, contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 066/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo Van/Minibus, novo, zero quilômetro, destinado às necessidades do Departamento de Assistência Social do Município de Bálsamo/SP. A sessão pública encontra-se prevista no edital para 10 de novembro de 2026, às 9h00.

A impugnante sustenta que a potência mínima de 170 cv constituiria exigência desproporcional e indevidamente restritiva à competitividade. Requer, por isso, alteração do instrumento convocatório para admitir veículos de potência a partir de 130 cv e cilindrada mínima de 2.000 cm³, preservados os demais requisitos do objeto. Defende que torque e outros parâmetros de desempenho poderiam atender à necessidade pública.

O Agente de Contratação/Pregoeiro apresentou manifestação técnica-administrativa pelo indeferimento do pleito e submeteu a controvérsia à Assessoria Jurídica. Em parecer datado de 09 de novembro de 2026, a Procuradoria Municipal concluiu pelo conhecimento da impugnação e pela rejeição de seu mérito, recomendando, adicionalmente, que seja expressamente ratificada nos autos a motivação técnica dos requisitos de potência, em atenção ao item 10.6 do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Recebo os autos para apreciação da matéria, nos limites das questões efetivamente suscitadas na impugnação, do edital, da manifestação administrativa e do pronunciamento jurídico.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A manifestação da empresa configura impugnação ao instrumento convocatório, regida especificamente pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. A referência ao art. 34 na petição constitui inadequação de indicação normativa que não impede seu conhecimento, por estarem claramente identificadas a matéria questionada, as razões apresentadas e a providência requerida.

Considerando a data de apresentação indicada na petição (05/11/2026) e a data designada para abertura do certame (10/11/2026), reconheço a tempestividade, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Assim, CONHEÇO da impugnação e passo ao exame de mérito.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DO MÉRITO

1. Do planejamento e do conjunto das especificações. A exigência de potência mínima de 170 cv não pode ser examinada isoladamente das demais características previstas para o veículo. A especificação constante do edital contempla, entre outros requisitos, capacidade mínima para 16 (dezesseis) ocupantes, incluído o motorista, motor diesel com no mínimo quatro cilindros, cilindrada mínima de 1.950 cm³, torque mínimo de 400 Nm e transmissão automática original de fábrica com pelo menos seis marchas à frente. Segundo a manifestação administrativa, tais parâmetros já constavam do Documento de Formalização da Demanda, do ETP e do Termo de Referência, não tendo sido acrescidos apenas por ocasião da publicação do edital.

A definição de características mínimas do bem é atribuição da Administração, desde que mantenha relação objetiva com a necessidade pública e esteja devidamente motivada. Os arts. 5º e 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 exigem a conjugação da seleção da proposta vantajosa com a isonomia e a justa competição; o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, veda restrições impertinentes ou irrelevantes; o art. 18, caput e § 1º, incisos III e V, exige planejamento e exame dos requisitos e alternativas; e o art. 40, § 1º, inciso I, autoriza a descrição objetiva de requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

2. Da alegada restrição à competitividade. O dever de promover competição não implica aceitar indistintamente toda configuração comercialmente disponível, pois a própria individualização do objeto pressupõe requisitos mínimos pertinentes à finalidade pública. Tampouco é legítimo impor desempenho superior sem demonstração de necessidade. O critério jurídico aplicável, portanto, é a pertinência, a proporcionalidade e a motivação técnica dos parâmetros fixados, e não a mera existência de veículos de potência inferior no mercado.

O pedido de redução de 170 cv para 130 cv representa modificação substancial do patamar de potência adotado no planejamento. A impugnação não trouxe comparação técnica individualizada que demonstrasse a equivalência de uma configuração de 130 cv, conjugada com capacidade de passageiros, torque de 400 Nm, transmissão automática e os demais requisitos editalícios, à solução estabelecida. Tal

ausência, por si só, não desonera a Administração do dever de justificar suas escolhas, mas também não constitui fundamento suficiente para impor a alteração pretendida.

3. Dos elementos de pesquisa de mercado. Conforme registrado na manifestação do Pregoeiro e examinado no parecer jurídico, a documentação técnica considerada na pesquisa de mercado apontou veículos de fabricantes distintos com potência situada no patamar estabelecido: Toyota Hiace Minibus, com indicação de 174 cv, e Mercedes-Benz Sprinter, com indicação de 170 cv. Essa referência afasta a alegação de que o requisito de potência, por sua redação, corresponda necessariamente a uma única marca, sem permitir concluir, apenas a partir desses dados, que qualquer modelo ou proposta específica satisfaça integralmente todas as condições de habilitação, fornecimento, preço e especificação do edital.

4. Da cilindrada requerida. A impugnante postulou que a motorização passasse a admitir cilindrada mínima de 2.000 cm³, ao mesmo tempo em que questionou a potência mínima. Contudo, o edital já permite cilindrada a partir de 1.950 cm³. A adoção do novo piso sugerido elevaria, nesse aspecto, a exigência atualmente em vigor e poderia afastar configurações abrangidas pelo instrumento convocatório. Assim, o pleito, considerado em sua integralidade, não demonstra ampliação inequívoca da competitividade.

5. Da motivação técnica e do parecer jurídico. O parecer da Procuradoria Municipal, datado de 09/11/2026, concluiu favoravelmente à rejeição da impugnação, preservando a exigência questionada, e recomendou cautela quanto à documentação da motivação técnica de 170 cv. Essa orientação é pertinente: a existência de fornecedores ou modelos com a potência indicada é elemento de mercado, mas não substitui a necessidade de explicitar, na instrução do processo, o nexo entre a potência especificada, a capacidade de transporte e a finalidade operacional definida pela unidade demandante.

Por conseguinte, a manutenção do requisito decorre do exame conjugado do objeto previamente planejado, das características objetivas estabelecidas, do levantamento de mercado e da insuficiência da argumentação apresentada para demonstrar a necessidade da redução postulada. O indeferimento não representa autorização para exigências arbitrárias nem dispensa a ratificação formal da justificativa técnica indicada no item 10.6 do ETP, providência que determino abaixo, em conformidade com a orientação jurídica recebida.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições de Prefeito Municipal, à vista da impugnação apresentada, da manifestação do Agente de Contratação/Pregoeiro e do parecer da Procuradoria Municipal, **DECIDO:**

I – CONHECER da impugnação apresentada por MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO E JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, indeferindo o pedido de alteração do edital, por não haver demonstração suficiente de ilegalidade que imponha a redução da potência mínima de 170 cv para 130 cv ou a elevação da cilindrada mínima de 1.950 cm³ para 2.000 cm³, sem prejuízo da ratificação da motivação técnica determinada nesta decisão;

III – MANTER as especificações atualmente previstas no Pregão Eletrônico nº 035/2026, inclusive o patamar de potência mínima de 170 cv, o torque mínimo de 400 Nm, a cilindrada mínima de 1.950 cm³ e a transmissão automática nos termos do edital, sem alteração do instrumento convocatório em decorrência desta impugnação;

IV – DETERMINAR ao Agente de Contratação/Pregoeiro a juntada deste despacho aos autos e a divulgação da resposta à impugnação em sítio eletrônico oficial, observando o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e o item 10.2 do edital, inclusive o limite do último dia útil anterior à sessão pública;

BÁLSAMO, 09 DE NOVEMBRO DE 2026.
JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE BÁLSAMO

.....